

**Manual básico
Remuneração dos agentes
políticos municipais**

2007

**Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo**



Manual básico Remuneração dos agentes políticos municipais

Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998

Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005

Emenda Constitucional n.º 50, de 14 de fevereiro de 2006

2007



CONSELHEIROS

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Vice-presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Corregedor

FULVIO JULIÃO BIAZZI
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

Coordenação

Pedro Issamu Tsuruda
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização I
Alexandre Teixeira Carsola
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II

Elaboração

Julio Cesar Fernandes da Silva
Julio Cesar Machado

Revisão

Isabela Coelho Vieira
Onício Barco de Toledo

1ª Atualização

Guilherme Nasri Alberine

2ª Atualização

José Marcio Ferreira
Edilson José Kill

Revisão da 2ª Atualização

Flavio C. de Toledo Jr.

Coordenação Gráfica

José Roberto F. Leão

apresentação

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi criado, em 1921, por Revisão Constitucional Decenal.

Após a extinção, em 1930, de todas as cortes de contas da Nação, aquele órgão do controle externo é reinstituído em 07 de janeiro de 1947, ocasião em que, na Carta Paulista do mesmo ano, ganha a condição de instituto constitucional.

Portanto, agora em 2007, este Tribunal completa 60 anos de ressurgimento institucional.

Por mim ora presidida, esta Casa tem sobre si a jurisdição de órgãos e entidades do governo estadual e dos 644 municípios do Estado, número que já exclui o da capital, por dispor este de Tribunal próprio.

À vista disso, todo ano, fiscalizamos, *in loco*, perto de 3.000 entidades governamentais, vindo isso a gerar o correspondente juízo por parte dos sete conselheiros que dirigem esta Casa.

Além desse exame anual de gestão financeira, o TCESP verifica, em separado, certos atos contratuais, admissões de pessoal, aposentadorias e pensões, repasses a entidades não-governamentais, além de determinar, se necessárias, modificações em editais licitatórios (exame prévio de edital).

Sabido e consabido que, a partir da década passada, iniciou-se, no Brasil, a chamada reforma do Estado, dinâmica que alcança a gestão responsável no uso do dinheiro público, o novo modelo de financiamento da previdência, da saúde e da educação, a agilização eletrônica dos procedimentos licitatórios, as parcerias com segmentos privados da economia, entre outras significativas modificações no agir administrativo.

Nesse cenário, esta Casa não poderia se esquivar de sua função pedagógica, a qual, apesar de não lhe estar constitucionalmente de-

terminada, é sempre escopo de todos os que buscam, sinceramente, aperfeiçoar a máquina governamental, melhorando, bem por isso, a oferta de serviços à população.

Para essa salutar missão pedagógica, o TCESP promove, anualmente, dezenas de encontros com agentes políticos e servidores do Estado e municípios jurisdicionados, produzindo, ademais, manuais básicos como o que ora se apresenta, destinados todos a melhor orientar os que militam na arrecadação e utilização do dinheiro recolhido compulsoriamente da sociedade.

Tais cartilhas de direito financeiro são, periodicamente, revistas e ampliadas à luz de mudanças no regramento legal e nos entendimentos jurisprudenciais, notadamente os daqui desta Corte e dos tribunais superiores da Nação.

Neste ponto, importante ressaltar que as posições aqui ditas não são, necessariamente, imutáveis, dogmáticas, permanentes. E nem poderia ser diferente, conquanto o aprofundamento da análise legal pode, em algum momento, indicar outros entendimentos.

No presente caso, o manual de remuneração dos agentes políticos municipais, já em sua terceira edição, apresenta, com predominância, a alteração advinda da Emenda Constitucional nº 50, de 2006, que impede remuneração de sessões extraordinárias.

Enfoca mais esta presente atualização: escorando-se em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deliberou o TCESP que a remuneração do Vereador, em nenhum momento da legislatura, pode majorar-se quando aumenta o subsídio do Deputado Estadual. Sendo assim, o Edil, ao longo dos 4 (quatro) anos do mandato, só faz jus à revisão geral anual da Constituição (art. 37, X), posto que a vereança, no pensar daquele Corte Judiciária, está vinculada, de forma literal, irredutível e rigorosa, ao princípio da anterioridade.

Com efeito, para tratar dessa matéria, o TCESP baixou a Deliberação TC-A 41.972/026/06, nela anotando a impossibilidade de incidência automática de reajuste no subsídio da Vereança.

Redigida em linguagem simples, clara e objetiva, a vertente edição, tenho certeza, será fonte de ágil consulta por parte de contabilistas, orçamentistas, procuradores, ordenadores de despesa e agentes do controle interno, externo e social.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

Índice

1. CONCEITOS	09
1.1. Agentes políticos.....	09
1.2. Remuneração.....	10
1.3. Subsídio.....	10
2. PRINCÍPIOS.....	10
2.1. Autonomia do município.....	10
2.2. Número de vereadores.....	11
2.3. Anterioridade.....	12
2.4. Não vinculação à receita de impostos	13
2.5. Irredutibilidade.....	13
2.6. Teto	13
2.7. Princípios gerais da Administração Pública.....	14
3. REGRAS VIGENTES PARA A FIXAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.....	14
3.1. Aspectos formais e temporais	14
3.1.1. revisão geral anual - RGA	14
3.2. Limites.....	15
3.2.1. Poder Executivo	15
3.2.2. Poder Legislativo.....	15
4. FORMALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS	19
4.1. Fixação por meio de instrumento jurídico adequado.....	19
4.2. Previsão orçamentária	20
4.3. Execução orçamentária/financeira	20

4.4. Pagamento dos subsídios	21
4.5. Publicação dos subsídios	23
4.6. Acumulação de cargos públicos por agentes políticos municipais	23
4.7. Afastamento, licenças e recessos.....	24
4.8. Verbas trabalhistas	25
4.9. Sessões extraordinárias.....	25
4.10. Verba de representação.....	26
4.11. Verbas de gabinete (Despesas sem comprovação) ou ajuda de custo.....	27
5. SANÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	28
6. BIBLIOGRAFIA	31

1. CONCEITOS

Ora apresentados, os conceitos foram pesquisados na doutrina. As obras consultadas não trazem definições que esclarecem o assunto abordado neste manual, mas sim definições genéricas, aplicáveis a todos os ramos do Direito, fazendo-se necessárias pequenas adaptações visando ao alcance de nossos objetivos.

1.1. Agentes políticos

Para Hely Lopes Meirelles, “**agentes políticos** são os **componentes do Governo nos seus primeiros escalões**, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por **nomeação, eleição, designação ou delegação** para o exercício de atribuições constitucionais” (grifos nossos).

Celso Antonio Bandeira de Mello adota conceito mais restrito: “**agentes políticos** são os **titulares dos cargos estruturais à organização política do país**, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o **arcabouço constitucional do Estado** e, portanto, o **esquema fundamental do Poder**. Sua função é a de **formadores da vontade superior do Estado**” (grifos nossos).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a idéia de **agente político** liga-se, indissociavelmente, à de **governo** e à de **função política**, a primeira dando idéia de **órgão** e a segunda, de **atividade**.

Boa parte da doutrina entende que os seguintes postos atendem a esses conceitos de agente político: *Presidente da República, Governadores,*

Prefeitos e Vices, Auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Ministros e Secretários), Senadores, Deputados e Vereadores.

Tais posições, demais disso, são também reconhecidas constitucionalmente (art. 39, § 4º).

Este Manual alcança, exclusivamente, agentes políticos do Município, ou seja: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Câmaras e Vereadores.

1.2. Remuneração

Remuneração, em sentido amplo, exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição por serviços prestados.

Sua principal característica é a retribuição permanente e normal.

1.3. Subsídio

Subsídio, na terminologia do Direito Constitucional, designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos.

2. PRINCÍPIOS

2.1. Autonomia do Município

O artigo 18 da Constituição Federal dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos entre si autônomos.

A autonomia e a independência são sinônimas; consistem na faculdade que pessoas e instituições dispõem para traçar suas próprias normas de sua conduta.

No entanto, a autonomia pode ser absoluta ou relativa.

Absoluta, quando não há qualquer restrição a limitar a ação de quem a possui; eis aqui a soberania da Federação.

Já, a autonomia de Estados e dos Municípios é relativa; eis, no caso, a autonomia administrativa, subordinada ao poder soberano da Federação. Faz prova disso o art. 30, I e II da Constituição: *“Compete aos Municípios: I. legislar sobre assuntos de interesse local; II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Dessa forma, o Município legisla sobre assuntos de peculiar interesse, suplementando, quando couber, leis federais e estaduais.

2.2. Número de vereadores

A quantidade local de Vereadores subordina-se ao disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição, que impõe limites proporcionais à população:

- a. *Mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;*
- b. *Mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*
- c. *Mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.*

Depois, há de se obedecer à proporcionalidade bem mais detalhada e razoável, constante da *Resolução nº 21.702, de 01.04.04, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE:*

NÚMERO DE HABITANTES	NÚMERO DE VEREADORES
até 47.619	09 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (catorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)

NÚMERO DE HABITANTES	NÚMERO DE VEREADORES
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

2.3. Anterioridade

O princípio da anterioridade interpõe-se em vários trechos da Constituição, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b).

No que toca à remuneração dos Vereadores, estabelece a Constituição (art. 29) que o Município reger-se-á por lei orgânica..... “*atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

- v. subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal;
- vi. o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica ...;

De forma inequívoca, até porque os referidos incisos apresentam-se seqüencialmente no sobredito artigo, a Constituição estabelece anterioridade (*de uma legislatura para outra*) apenas para os Vereadores; caso assim quisesse para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, teria o legislador assim expresso no sobredito inciso V.

A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa

a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de “*legislar-se em causa própria*”. Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.

2.4. Não vinculação à receita de impostos

O artigo 167 da Constituição, em seu inciso IV, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, disso ressaltando os percentuais mínimos destinados à Saúde e Educação, bem assim a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita orçamentária – ARO e aos débitos contraídos junto à União.

Portanto, é inconstitucional vincular parte dos impostos à remuneração dos agentes políticos.

2.5. Irredutibilidade

O inciso XV do artigo 37 da Constituição assegura que são irredutíveis os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, disso excluídas as disposições dos incisos XI e XIV do mesmo artigo (limite máximo - “teto”), dos artigos 39, § 4º (subsídio em parcela única) e dos artigos que trazem disposições de ordem tributária (artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I).

Por outro lado, a Constituição antepõe limites remuneratórios aos agentes políticos; isso, sem falar na barreira, por Poder, disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (54% para o pessoal da Prefeitura; 6% para o pessoal da Câmara de Vereadores, nisso tudo incluído os agentes políticos).

2.6. Teto

O “teto” é a figura de linguagem correspondente a limite superior, à maior remuneração paga pela Administração.

No Município, o teto para servidores e agentes políticos é o valor recebido pelo Prefeito Municipal, conforme previsto no artigo 37, XI, da Constituição.

O subsídio do Prefeito, por sua vez, não pode superar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 37, XI, CF), podendo, contudo, o Estado, mediante emenda à sua própria Constituição, fixar no âmbito de seu território, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, restrito isso a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Artigo 37, § 12, CF).

2.7. Princípios gerais da Administração Pública

Os atos administrativos estão todos submetidos aos princípios ditos no art. 37 da Constituição: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*, conjugados com os pressupostos da *Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Defesa do Interesse Público*.

3. REGRAS VIGENTES PARA A FIXAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Estabelecidos os conceitos e princípios que orientam a remuneração dos agentes políticos, temos as seguintes regras aplicáveis à fixação, revisão e limites da remuneração.

3.1. Aspectos formais e temporais

De acordo com o artigo 39, § 4º da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que nos permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como “**SUBSÍDIO**”.

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF).

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF).

3.1.1. Revisão Geral Anual - RGA

O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente

inalterados; a própria Constituição assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (*condição da generalidade*).

Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão “*iniciativa privativa*” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, apesar desse contexto, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso específico dos Vereadores, a revisão geral anual não pode nunca resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional (art. 29, VI).

3.2. Limites

O regramento constitucional quer “teto” para o subsídio dos agentes políticos: a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, existindo, na esfera municipal de governo, um sublimite: ***o subsídio do Prefeito***.

3.2.1. Poder Executivo

Afora o sobredito teto, os subsídios do Executivo são também incorporados às despesas de pessoal e, por extensão, ficam limitados a 54% da receita corrente líquida do Município, na forma do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2.2. Poder Legislativo

Os limites remuneratórios dos Vereadores haverão de se aplicar concomitantemente a todos os demais limites constitucionais e infraconstitucionais cabíveis.

O inciso VI do artigo 29, da CF, determina que os subsídios dos Vereadores obedeçam a freios construídos em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais e à população do município:

SUBSÍDIO DE VEREADOR	
Número de habitantes do município	Limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais
até 10.000	20%
de 10.001 a 50.000	30%
de 50.001 a 100.000	40%
de 100.001 a 300.000	50%
de 300.001 a 500.000	60%
mais de 500.000	75%

Do total recebido pelos Deputados Estaduais, há de se expurgar os adicionais por estes recebidos (*ex.: ajuda de custo paga em fevereiro e dezembro*), ou seja, a vinculação se baseará, exclusivamente, na parcela atinente ao subsídio do parlamentar da Assembléia Estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 125.269.0/9), em face de o subsídio do Deputado Estadual não se submeter à anterioridade fixatória, ante tal exoneração, entendeu o TJ que a remuneração do Vereador, em nenhum momento da legislatura, pode majorar-se quando aumenta o subsídio do Deputado Estadual; não há aqui, destarte, automaticidade remuneratória. Sendo assim, o Edil, ao longo dos 4 (quatro) anos do mandato, só faz jus, quando couber, à revisão geral anual do inciso X, art. 37 da Constituição, posto que a vereança, no pensar daquele Corte Judiciária, está vinculada, de forma literal, irreduzível e rigorosa, ao princípio da anterioridade, obedecidos, ainda, todos os limites constitucionais previstos.

De nossa parte, prossegue-se na dicção de que legítima é a fixação do subsídio da vereança em percentual relativo ao subsídio do Deputado Estadual.

No entanto, este Tribunal de Contas baixou *Deliberação*, publicada em 20.12.2006; isso, em função da sobredita decisão do E. Tribunal de Justiça.

Em tal instrumento, o TCESP adverte as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade de incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade.

Contida na *Deliberação*, essa orientação prevalecerá até eventual e ulterior decisão de Tribunal Superior.

No que toca à remuneração do Presidente da Mesa Diretora, há de se ressaltar que, em consulta respondida à Câmara de Vinhedo, interpretou esta Corte que o Presidente da Câmara pode receber subsídio maior que o dos outros Vereadores, ***desde que esse valor desigualado nunca transponha os limites da Emenda Constitucional nº 25, de 2000*** (v. TC 18801/026/01).

Entretanto, mesmo observadas essas barreiras fixatórias, é necessário o atendimento de outras restrições à despesa legislativa.

A primeira delas, estabelecida no art. 29, VII da CF, limita o total da despesa com remuneração dos Vereadores a 5% (cinco por cento) da receita do município.

Provinda da Emenda Constitucional nº 1, de 1992, tal determinação não estabelece o período de comparação, nem especifica a espécie da receita que baliza o cálculo (*tributária; corrente líquida; total*).

Quanto ao parâmetro de aferição, entendemos que possa ser considerada a receita corrente líquida (art. 2º, IV da LRF), visto que essa descarta duplicidades contábeis e entradas sazonais, fortuitas, como as de capital.

Como os subsídios dos Vereadores são pagos a cada mês, a aferição desse limite de 5% deve ser efetuada também mensalmente, visando-se evitar o indevido acúmulo de valores excedentes.

Outro limite, determinado pelo artigo 29-A, incisos I ao IV, da CF, refere-se à ***despesa total do Poder Legislativo Municipal*** (*incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos*).

Essa despesa total está limitada a percentual da receita tributária e das transferências de impostos, ambas efetivamente realizadas no exercício anterior. É a chamada “*receita tributária ampliada*” – RTA, composta pela receita tributária própria mais a receita tributária transferida e mais a CIDE.

Na aferição dessa base de cálculo (RTA), não se inclui a receita da dívida ativa tributária (v. *Tribunal Pleno, em sessão de 4 de outubro de 2006; julgamento de Recurso Ordinário; autos do TC-192/026/02*). Eis as razões que escoram essa não-inclusão.

1. Na composição da RTA, não se integra a que provém da cobrança de dívida ativa. Deve ser assim, pois o art. 29-A da CF não tem a elasticidade do art. 212; este, vale lembrar, solicita receita ***resultante*** de impostos como base para o mínimo em

ensino. De modo diverso, o art. 29-A demanda leitura restritiva, vez que nele se enunciam, de forma terminativa, não-exemplificativa, todas as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade.

2. Em suma, o grau de detalhamento do art. 29-A não permite a leitura extensiva, ampliada, da norma que garante o financiamento da Educação (art. 212). Quis assim o legislador mais recursos para área estratégica como a educacional.

Tais limites à despesa total adotam o critério de proporcionalidade em relação ao número de habitantes do Município:

DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
Número de habitantes do município	Percentual máximo em relação à receita tributária ampliada
até 100.000	8%
de 100.001 a 300.000	7%
de 300.001 a 500.000	6%
mais de 500.000	5%

O mesmo artigo 29-A, em seu § 1º, trouxe um novo limite financeiro à Edilidade, ou seja, sua folha de pagamento não superará 70% (setenta por cento) dos repasses vindos da Prefeitura, chamados, no Texto Constitucional, “receita” da Edilidade.

Em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses 70% se defrontarão sobre as transferências financeiras efetivamente recebidas (“duodécimos”), daqui não se subtraindo eventuais devoluções à Prefeitura. É a prevalência do conceito da transferência bruta.

De outro lado, folha de pagamento da Câmara tem dicção literal; não inclui os seguintes gastos:

- **encargos patronais;**
- **mão-de-obra terceirizada;**
- **inativos e pensionistas.**

Por fim, oportuno salientar: o artigo 37, XI, da Constituição estabelece, como limite remuneratório municipal, o subsídio do Prefeito.

Além dos limites constitucionais, aplica-se, ainda, às despesas camarárias de pessoal o freio específico da LRF, correspondente a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município; aqui,

sim, incluem-se os encargos patronais, a mão-de-obra terceirizada e os gastos da inatividade, vez que despesa de pessoal é conceito mais abrangente do que folha de pagamento.

4. FORMALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

4.1. Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (*Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais*) é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do artigo 29, da CF.

O ato fixatório, destarte, não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, mostrar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do artigo 29, da CF).

Por se tratar, aqui, de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006)*. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, **sem a sanção presidencial**, regula seu próprio funcionamento, nisso incluído a fixação remuneratória de seus membros (*artigo 48, caput, c.c. artigo 51, IV da CF*).

4.2. Previsão orçamentária

Tal qual antes já se disse, os subsídios dos agentes políticos agregam-se à despesa de pessoal do Poder e do Município, sujeitando-se, portanto, às normas e limites relativos a tal gasto governamental.

O aumento de tais despesas deve estar previsto em leis de caráter orçamentário (LDO e LOA), sob pena de nulidade, conforme determina o artigo 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a inclusão orçamentária dessas despesas obedecerá aos princípios e às formalidades de elaboração do orçamento, dispostos na Lei nº 4.320, de 1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando-se para a correta classificação contábil do gasto (*codificação especificada na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de Maio de 2001 e suas alterações*).

4.3. Execução orçamentária/financeira

Efetuada a previsão orçamentária dos subsídios, deve-se verificar as formalidades referentes à execução orçamentária destas despesas, sem as quais não se obtém o crivo de regularidade do Tribunal de Contas.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesas sem o prévio empenho, o qual, de seu lado, não pode exceder o limite dos créditos concedidos para a consecução dessas despesas (art. 167, I e II da CF c.c. artigo 59 da L. 4320).

Trata-se de regras de aplicação às despesas em geral, mas que indicam a necessidade de procedimentos acurados na mensuração, fixação e pagamento dos subsídios, sob pena de irregularidades na execução orçamentária.

Em termos da operação e manutenção do Legislativo, os recursos provêm do caixa central do Município (Prefeitura), sob a forma extra-orçamentária de transferências financeiras: *os chamados duodécimos*.

Sobreditos ingressos merecem comparecimento nas correspondentes peças contábeis da Câmara Municipal (*Balanços Financeiro e Econômico*). Da mesma forma, eventuais devoluções ao Poder Executivo precisam apresentar-se nesses demonstrativos camarários; tudo, em homenagem aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

4.4. Pagamento dos subsídios

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos deve ser precedido por uma série de procedimentos formais, visando sua validação e o atendimento ao princípio da transparência da administração pública.

Importante a prévia elaboração da folha de pagamento, para apurar o valor líquido a ser pago aos agentes políticos.

Devem ser mantidos registros do controle de licenças, afastamentos, substituições e, no caso dos Vereadores, de presença às sessões, para que se possa aferir, de forma inequívoca, a regularidade dos valores creditados a servidores e agentes políticos.

Relativamente às deduções funcionais, importante atentar-se para os descontos previdenciários e para a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que esta, a termo do art. 158, I da CF, será sempre recolhida à Prefeitura, nisso considerado que a Edilidade não gera receita, mantendo-se somente por meio dos suprimentos financeiros vindos, todo mês, do Caixa Central (art. 168 da CF).

No caso de servidor titular de cargo efetivo, filiado a regime próprio, permanecerá ele vinculado ao sistema previdenciário de origem; isso, durante afastamento para o exercício de mandato eletivo (artigo 13, inciso III, da Orientação Normativa MPS nº 3, de 13.8.2004).

Por outro lado e desde que o Vereador não se tenha afastado do cargo público, filia-se esse Edil ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao regime geral - RGPS -, pelo mandato eletivo (artigo 13, parágrafo único, da Orientação Normativa MPS nº 3, de 13.8.2004).

A contribuição obrigatória dos agentes políticos ao INSS ampara-se hoje na lei nº 8.212, de 1991, (art. 12, I, "j"), alínea esta introduzida pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, de forma que sua exigência materializou-se passados noventa dias da publicação legal (art. 195, § 6º da CF); ou seja, desde 19 DE SETEMBRO DE 2004.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, diminuiu-se a inconstitucionalidade de tal cobrança, vez que, a partir de então, ampliou-se as hipóteses de incidência das contribuições sociais, conforme quadro abaixo, bastando lei ordinária para torná-la exigível.

<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p>	
<p>Incisos I e II com a redação anterior à EC 20/98.</p>	<p>Incisos I e II com a redação dada pela EC 20/98.</p>
<p>I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;</p> <p>II - dos trabalhadores;</p>	<p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; <u>(Incluído pela E Constitucional nº 20, de 1998)</u> b) a receita ou o faturamento; <u>(Incluído pela E Constitucional nº 20, de 1998)</u> c) o lucro; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>” (destacamos)</p>

Assim, desde 19 de setembro de 2004, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto devida sua contribuição, retida pelo órgão pagador (Prefeitura ou Câmara Municipal) e contabilizada como receita extra-orçamentária, até o posterior recolhimento ao INSS, nos prazos e condições regulamentados.

Igual tratamento deve ser adotado no tocante à cota patronal da referida contribuição social.

O subsídio que ultrapassa limite de isenção solicita a retenção do imposto de renda na fonte.

O limite de isenção, as alíquotas de contribuição, as deduções legais e a tabela progressiva do Imposto de Renda estão sujeitos a alterações, de acordo com a política fiscal do Governo Federal, podendo ser consultada diretamente do *sítio* **www.receita.fazenda.gov.br**.

Sendo o IR de competência federal, não pode o Município determinar-lhe qualquer isenção, redução ou alteração nas faixas de aplicação, conforme determinado nos artigos 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição.

De forma diversa ao desconto previdenciário (INSS), o retido imposto de renda pertence ao Município pagador (art. 158, I da CF), devendo esse desconto na fonte ser recolhido à Tesouraria Central do Município, ou seja, ao caixa da Prefeitura Municipal, sendo nesta contabilizado tal qual receita orçamentária.

Não feita essa retenção, estar-se-á renunciando, ilegalmente, à receita municipal.

O artigo 62 da Lei 4.320/64 determina que o pagamento da despesa só se consuma após sua regular liquidação; no caso, após a efetiva prestação do serviço. Assim, não se efetuam adiantamentos à conta de subsídios futuros, porque o agente político ainda não realizou sua contrapartida laboral.

Finalmente, deve o Poder Público manter sob seu controle os comprovantes dos pagamentos efetuados, seja por meio da assinatura dos agentes políticos em recibos específicos, ou da manutenção de comprovantes de depósitos bancários, consoante artigo 65 da Lei nº 4.320, de 1964.

4.5. Publicação dos subsídios

Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em cumprimento ao § 6º do artigo 39 da Constituição.

Tal determinação visa atender aos princípios da publicidade e transparência, requisitos para a eficácia e moralidade da administração pública.

4.6. Acumulação de cargos públicos por agentes políticos municipais

Investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações (art. 38, I da CF).

Sendo Vereador e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato.

Inocorrendo essa adequação de horários, aplica-se a sobredita regra do Prefeito, devendo o Edil optar por uma das remunerações (art. 38, III da CF).

No caso do Presidente da Mesa Legislativa, esta Corte, em 13.12.2006, assim deliberou “*O Vereador investido na Presidência da Câmara Municipal, em face das atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função pública que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, **salvo se houver comprovada compatibilidade de horários***” (TC-A-16270/026/05).

No que toca ao Vice-Prefeito, parece que o mesmo, no caso, foi objetivamente “*esquecido*” pelo legislador constituinte e, em se tratando das exaustivas, não-exemplificativas, hipóteses de excepcionalidade do art. 38, entende-se que não cabe ao intérprete ressaltar aquilo que o próprio constituinte não o fez, restando vedada ao Vice-Prefeito acumulação remunerada com outro cargo público (por exemplo: Secretário Municipal).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 199, de 1998, decidiu que: “*ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.*”

4.7. Afastamento, licenças e recessos

Eventuais afastamentos dos agentes políticos, por motivos médicos, deverão compatibilizar-se com as normas do respectivo regime previdenciário.

Em se tratando de afastamentos de ordem administrativa, resultantes de comissões de inquérito, sindicâncias ou de outro procedimento congêneres, deve-se ver a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, conforme o caso, relativamente à sustação do subsídio. A falta de referência da matéria nestes instrumentos reguladores não ilide a competência do Legislativo para deliberar sobre a mesma.

Nos casos de afastamentos motivados por determinação judicial, normalmente a autoridade do Judiciário, no próprio ato, também delibera sobre como deve agir o Poder no tocante ao pagamento dos subsídios.

Os períodos de recesso legislativo, bem como a concessão de licenças (por motivo de saúde, licença-gestante, para tratar de in-

teresse particular e outras), devem ser previstos pela Lei Orgânica do Município, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais e os princípios gerais da administração pública.

Períodos de recesso são tradicionais à função legislativa; já o Prefeito e o Vice-Prefeito necessitam autorização legislativa para afastamento do cargo.

4.8. Verbas trabalhistas

Historicamente, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores sempre foram remunerados por doze parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.

A questão do pagamento de verbas trabalhistas aos Secretários Municipais surgiu após sua inclusão constitucional como agente político. Até então, esses cargos eram somente de provimento em comissão.

Desta forma, a remuneração dos Secretários deve ser fixada na mesma conformidade dos subsídios dos Prefeitos, Vices e Vereadores, qual seja, subsídio em parcela única (art. 39, § 4º da CF).

De outro lado, por ocuparem cargo público, os Secretários Municipais fazem jus aos direitos sociais consagrados na Constituição (férias, terço de férias, décimo terceiro salário), consoante o § 3º do art. 39 e vários julgados desta Casa (TC's 1910/026/01, 1639/026/01, 1576/026/01, 1889/026/01).

Tudo isso não quer dizer que o Município deva possuir, em sua estrutura funcional, o cargo de Secretário Municipal.

Dessa forma, Municípios que, até em função de seu pequeno porte, não disponham de Secretário, mas sim de Diretor, Coordenador e outros congêneres, não se enquadram tais Comunas na previsão do citado § 4º, devendo, pois, a remuneração dos aludidos comissionados ocorrer tal qual a dos demais servidores do Município.

4.9. Sessões extraordinárias

A **Sessão Legislativa Ordinária**, geralmente, compreende o período entre 2 de fevereiro e 17 de julho e entre 1º de agosto e 22 de dezembro de cada ano, a exemplo do que prevê o art. 57, *caput*, da Constituição Federal.

Já a **Sessão Legislativa Extraordinária** ocorre, em regra, nos períodos de recesso parlamentar, sendo convocada pelo Prefeito Municipal ou pela maioria dos membros da Câmara Municipal, para aprovação de projetos considerados urgentes e inadiáveis.

A partir da Emenda Constitucional nº 50, de fevereiro de 2006, **os Vereadores nada mais podem receber por sessões extraordinárias (§ 7º do art. 57 da CF).**

4.10. Verba de representação

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 tratou, de igual forma, os agentes políticos, nisso estabelecendo, no § 4º do art. 39 da CF, o pagamento exclusivo por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

Essa nova determinação constitucional ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência.

Sob o pressuposto da parcela única, extinguiu o legislador a outrora possibilidade de divisão dos subsídios: em parte fixa e parte variável.

Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, **desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil).**

Diante do exposto, fica claro que não é devida “*verba de representação*” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, foi bem esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01).

4.11. Verbas de gabinete (despesas sem comprovação) ou ajuda de custo

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se, e muito, à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (*art. 39, § 4º da CF*).

Mesmo quando haja comprovação do gasto, ainda assim, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada gabinete de Vereador.

Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas não tem admitido a concessão desses recursos (“*Verba de Gabinete*”; “*Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador*” entre outras). É bem isso o que consta dos seguintes julgados: TC 335/026/02, 1149/026/03, 1677/026/03 e 2448/026/04.

Quanto à participação de Vereadores em Congressos, importa mencionar que tais gastos devem guardar a mais estrita relação com o interesse público, pautarem-se na modicidade e razoabilidade e no baixíssimo número de participantes (***de preferência um parlamentar por evento***); isso, sob pena de devolução das cifras, conforme julgados desta Corte de Contas (TC’s 472/026/02 e 104/026/02).

Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

No tocante à prestação de contas, oportuno salientar a necessidade de justificativa do dispêndio, visando demonstrar o benefício à comuna, bem como a legitimidade do gasto, sem embargo de se demonstrar, um a um, os beneficiários.

5. SANÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº. 709, de 14.1.93) dispõe, entre outros tópicos, acerca da competência para aplicação de multas e sanções aos agentes políticos, em caso de irregularidades.

De acordo com o artigo 71, § 3º da CF, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título Executivo.

Nesse sentido, após decisão passada em julgado, havendo a constatação de pagamento a maior de subsídio, o agente político restituirá ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação; não comprovada tal devolução aprazada, sujeitar-se-á o agente à multa de até 2.000 UFESP`s (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme o artigo 104, III da Lei Complementar nº 709/93.

Ordenada a restituição dos valores pagos a maior, o Tribunal de Contas ainda determinará ao Chefe de Poder a adequação dos subsídios à norma fixadora, ou, no caso de fixação irregular, aos valores determinados como adequados. A reincidência do pagamento irregular ao agente político, que caracterizar descumprimento de determinação do Tribunal, também dará margem àquela multa, na forma do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Cabe ressaltar que o cumprimento das exigências legais e formais, bem como das determinações oriundas do Tribunal de Contas, relativas à Remuneração dos Agentes Políticos, possui relevante ponderação na emissão de parecer prévio (Prefeitura) ou no julgamento das contas anuais (Câmara).

Resguarda-se, em todos os casos, o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma estabelecida nos Títulos III (Dos Recursos) e IV (Das Ações de Revisão e de Rescisão de Julgado) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ANEXOS

Resumos sintéticos dos limites a serem observados para fixação da remuneração dos agentes políticos municipais

PODER EXECUTIVO

FUNDAMENTO LEGAL	CONTEÚDO
Art. 37, inc. XI, da CF.	A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.
Art. 37, § 12, da CF.	Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela EC 47, de 05.7.2005)
Art. 20, inc. III, "b", da LRF.	A despesa de pessoal não poderá ultrapassar 54% da RCL.

PODER LEGISLATIVO

FUNDAMENTO LEGAL	CONTEÚDO
Art. 37, inc. XI, da CF.	A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.
Art. 20, inc. III, "a", da LRF.	A despesa de pessoal não poderá ultrapassar 6% da RCL.

FUNDAMENTO LEGAL	CONTEÚDO
Art. 29-A, incs. I a IV, da CF	O limite máximo para o total das despesas do Legislativo, incluídos subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais a seguir:
Nº de habitantes do Município	% *
até 100.000	8
de 100.001 até 300.000	7
de 300.001 até 500.000	6
acima de 500.000	5

* Base de cálculo: somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da CF, mais a CIDE, disso tudo excluído a receita da dívida ativa tributária e da Lei Kandir.

FUNDAMENTO LEGAL	CONTEÚDO
§ 1º do art. 29-A, da CF	A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com Vereadores ⁽¹⁾
Art. 29, inc. VII, da CF	O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município.

(1) Transferências financeiras efetivamente recebidas pelo Legislativo.

FUNDAMENTO LEGAL	CONTEÚDO
Art. 29, inc. VI, da CF	O Subsídio pago aos Vereadores fixado em cada legislatura para a subsequente deverá observar, ainda, os seguintes limites:
Nº de habitantes do Município	% do subsídio dos Deputados Estaduais
até 10.000	20
de 10.001 até 50.000	30
de 50.001 até 100.000	40
de 100.001 até 300.000	50
de 300.001 até 500.000	60
acima de 500.000	75

6. BIBLIOGRAFIA

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Malheiros - 10ª Edição
- BORGES NETTO, André L. *O Subsídio dos Agentes Políticos à Luz da Emenda Constitucional nº 19/98*. Boletim IOB / DECAP nº 01 - Janeiro de 2001
- BRAZ, Petrônio. *Remuneração dos Agentes Políticos Municipais para a Próxima Legislatura*. Revista JAM - Jurídica Administrativa Municipal - Ano V - nº 03
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *Ainda é Devida Verba de Representação ao Presidente de Câmara Municipal?*. Boletim IOB / DECAP nº 08 - Agosto de 1999
- HARADA, Kiyoshi. *Novo Teto de Vencimentos e a Decisão Administrativa do STF*
Repertórios Jurisprudência. RJ nº 19/99
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros - 26ª Edição
- RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Eleições - Remuneração de Servidores - Revisão Geral e Revisão Específica*. Boletim IOB / DECAP nº 11 - Novembro de 2000
- RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Vereador Pode Receber Subsídio por Sessões Extraordinárias Fora do Recesso?*. Boletim IOB / DECAP nº 06 - Junho de 2001
- SANTANA, Izaías José de. *Os Subsídios dos Vereadores e as Novas Disposições da Emenda Constitucional nº 25/00*. Boletim Direito Municipal BDM nº 03. Editora NDJ - Março de 2000 -
- SANTANA, Jair. *Subsídios de Agentes Políticos Municipais*. Belo Horizonte Editoraforum, 2003.
- TOLEDO JR, Flávio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*. Editora NDJ - 3ª Edição - 2005
- TOLEDO JR, Flávio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. *A Lei 4.320 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Editora NDJ - 2005
- _____. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 709, de 14/01/93*
- _____. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual Básico de Lei de Responsabilidade Fiscal* - Edição de Abril de 2001
- _____. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual Básico de Previdência* Edição de Setembro de 2001
- ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. Editora Atlas - 13ª edição.

imprensaoficial

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

projeto gráfico e capa

Guen Yokoyama

editoração gráfica

Fatima Consales

Fernanda Buccelli

Marli Santos de Jesus

Vanessa Merizzi

formato 160 x 230 cm

tipologia Din 1451 Std, Perpetua e Utopia

papel miolo Offset 90 g/m²

capa Cartão Triplex 250 g/m²

número de páginas 36

tiragem 3000

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 6099-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br

apoio gráfico

imprensa**o**ficial